



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 2025

“Altera e acrescenta dispositivo ao Art. 15, da lei complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o estatuto do magistério público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo incluir os §§ 5º e 6º ao artigo 15 da Lei Complementar nº 207/2006, a fim de harmonizar o tratamento administrativo dos Professores de Educação Básica de Apoio com o dos demais docentes da rede pública municipal.

Em síntese, a proposta estabelece que:

- a) A atribuição de aulas desses profissionais ocorrerá no mesmo período e conforme as mesmas normas aplicáveis aos demais professores de Educação Básica de Apoio, equiparando-os aos demais docentes da rede pública quanto aos critérios e períodos de atribuição;
- b) Na ausência de demanda na unidade escolar, a Secretaria Municipal de Educação poderá proceder ao remanejamento funcional do servidor para outra unidade, observando critérios de classificação previstos na legislação vigente.

A Secretaria de Negócios Jurídicos manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e conveniência administrativa da proposta, destacando que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo, por tratar de organização da administração pública e gestão de pessoal



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O mesmo entendimento foi reafirmado pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal, que reconheceu a plena adequação do projeto à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo, à Lei Orgânica Municipal e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

No plano da constitucionalidade formal, a matéria insere-se no âmbito da organização da administração e da gestão de pessoal, submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, diretriz reproduzida pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Lei Orgânica Municipal; não se identificam vícios de iniciativa ou de competência no encaminhamento da proposta.

Quanto à materialidade, verifica-se que o texto não cria cargos, não altera estrutura remuneratória e não amplia despesa obrigatória, limitando-se a disciplinar procedimentos internos de atribuição e a prever remanejamento funcional com base em critérios objetivos já previstos em lei. A medida promove isonomia de tratamento entre Professores de Apoio e demais docentes e racionaliza a alocação de recursos humanos, em consonância com os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e com a diretriz constitucional de valorização dos profissionais da educação. Além disso, a proposta também observa o princípio da valorização do magistério, previsto nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, ao equiparar o tratamento funcional dos Professores de Apoio aos demais docentes da rede, nesse sentido, o Procurador Jurídico da Câmara (2025, p.2) reforça essa leitura ao afirmar que:

“A equiparação dos Professores de Apoio aos demais docentes quanto à atribuição de aulas promove isonomia funcional e racionalização administrativa, em consonância com os arts. 205 a 214 da CRFB/88, que consagram a valorização dos profissionais da educação”

Dessa forma, o remanejamento condicionado à inexistência de demanda mostra-se instrumento idôneo, necessário e proporcional para assegurar continuidade e eficiência do



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



serviço educacional, preservando direitos do servidor ao exigir respeito ao período atribuído e à classificação funcional. Dito isto, é importante destacar que há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 563.708/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11/12/2009) reconhecendo a legitimidade do Executivo para reorganizar seus quadros, desde que observadas as garantias constitucionais e o interesse público, premissas satisfeitas na espécie.

No que concerne à técnica legislativa, a redação observa unidade temática e clareza, sendo oportunos pequenos aprimoramentos formais sem alteração de mérito. Em especial, recomenda-se explicitar, no corpo dos novos parágrafos, a remissão à LC nº 207/2006 para manter uniformidade terminológica e coerência sistêmica, em conformidade com a LC nº 95/1998. Também se sugere redimensionar a estrutura dos dispositivos para maior aderência ao padrão técnico: tratar a nova redação do §5º por meio de artigo que declare que “passa a vigorar com a seguinte redação” e, em artigo autônomo, acrescentar o §6º ao art. 15. As sugestões constam dos pareceres instrutórios e qualificam a forma legislativa.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por inexistirem vícios formais ou materiais que impeçam seu regular trâmite.

A matéria é compatível com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município e o Estatuto do Magistério Municipal. Recomendam-se apenas os ajustes redacionais sugeridos pela Procuradoria Jurídica, a fim de garantir plena conformidade com a LC nº 95/1998.

Assim, o projeto pode seguir regularmente sua tramitação, com parecer favorável desta Comissão.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 23 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 18/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, **opina pela sua aprovação**, considerando que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

A proposição altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e o respectivo Plano de Carreira e Salários da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de disciplinar a atribuição de aulas e o remanejamento funcional dos Professores de Educação Básica de Apoio. A medida busca harmonizar o tratamento desses profissionais com os demais docentes da rede, assegurando critérios uniformes de atribuição e racionalidade administrativa.

De acordo com o parecer jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos e com a Nota Técnica emitida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, o projeto é formal e materialmente constitucional e legal, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, do art. 24, §2º, II, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 46, III, da Lei Orgânica Municipal. Ressalta-se que a proposta não cria cargos, não altera remunerações e não gera aumento de despesa, limitando-se a promover maior eficiência na gestão da rede pública de ensino, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37).

Verifica-se, ainda, que a redação observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, quanto à clareza e à boa técnica legislativa, sendo recomendados apenas ajustes redacionais de padronização, sem impacto sobre o mérito jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - IN2E-6R8W-6890-3EFO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 563.708/MG*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 11 dez. 2009. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 dez. 2009.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Projeto de Lei Complementar nº18/2025. Altera e acrescenta dispositivo ao Art. 15, da lei complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o estatuto do magistério público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino. Mogi Mirim, 2025.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Mogi Mirim, 2010.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - IN2E-6R8W-6890-3EFO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1N2E6R8W68903EF0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1N2E-6R8W-6890-3EF0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 1N2E-6R8W-6890-3EF0